



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
**PARECER n. 00410/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106525/2020-10**

**INTERESSADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ nº 02.332.886/0001-04. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Sr. Coordenador-Geral,

**1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106525/2020-10 instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU) por meio da Portaria CGU nº 19/2022, em face da pessoa jurídica XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ nº 02.332.886/0001-04, para apurar eventuais ilícitos praticados pela citada empresa na cooptação de empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante suposto oferecimento de vantagens, a fim de dar continuidade na apuração iniciada no PAR nº 001/2019-CORED (SEI [1605151](#)) instaurado pela Portaria nº 1718/2019/CORED, de 04 de outubro de 2019, publicada no DOU de 08 de outubro de 2019, no âmbito da citada estatal.
2. No âmbito do PAR nº 001/2019-CORED (SEI [1605151](#)) foi deferido o pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico dos ex-empregados envolvidos no caso pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo e autorizado o compartilhamento das informações bancárias, fiscais e telefônicas do Processo nº 5025296-83.2019.4.03.6100, para utilização no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106525/2020-10, instaurado pela Controladoria-Geral da União.
3. A Corregedoria-Geral da União, considerando a necessidade da atuação excepcional em razão da relevância e da repercussão do caso avocou o Processo Administrativo de Responsabilização nº 001/2019-CORED, com o fundamento no art. 13, §1º, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, c/c os arts. 52 e 53, inciso III, da Instrução Normativa CGU nº 14/2018
4. Por meio do Ofício nº 16632/2020/COAC/DICOR/CRG/CGU (SEI [1646166](#)), de 18 de setembro de 2020, foi solicitada a disponibilização de cópia integral PAR nº 001/2019-CORED, a qual foi atendida pelo Ofício nº 0179/2020/CORED (SEI [1657773](#)), de 21 de setembro de 2020, com fulcro no artigo 13, incisos VII e XVII, do Anexo I, do Decreto nº 9.681/2019 e no artigo 51, incisos I e VI, do Regimento Interno da CGU, aprovado pela Portaria CGU nº 3.553, de 12 de novembro de 2019.
5. Foi imputada a pessoa jurídica a prática dos atos lesivos dispostos no art. 9º, §2º, da Lei 12.846/2013, em decorrência de suposta prática de atos de corrupção por alegados prejuízos causados ao banco estatal, motivados por possível aliciamento de representantes da corretora XP Investimentos junto a empregados públicos da Caixa que atuavam no setor de clientes de alta renda.
6. A análise preliminar do caso, realizada através da Nota de Instrução nº 17 (SEI nº [1856231](#)), verificou-se que quatro ex-empregados constituíram a empresa *WARU AGENTE AUTONÔMOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 33.952.416/0001-69*, de nome fantasia da WARU INVESTIMENTOS para acessarem à base de clientes do Segmento Exclusivo por eles gerenciados.
7. Na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 001/2019/CORED (SEI [1691285](#)), de 27 de setembro de 2019, foram destacadas as conversas entre os empregados com diversos relatos de abordagens feitas pela empresa a gerentes do Segmento Exclusivo. Também foi feito o levantamento dos valores que migraram da CAIXA para a empresa XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, sendo assim a Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 001/2019/CORED (SEI [1691285](#)) concluiu que "*houve o oferecimento de vantagens indevidas aos empregados públicos, fato que se enquadraria nos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013*".
8. Não houve instauração do processo administrativo de responsabilização ainda, razão pela qual a empresa XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A requereu o pedido de julgamento antecipado do processo administrativo (SEI [2599111](#)) antes da apresentação de peça de defesa, que não havia sido ofertada porque ainda não era o momento processual.
9. Em 23 de novembro de 2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 (SEI [2599111](#)).
10. No Relatório através da NOTA TÉCNICA Nº 3021/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG (SEI [2600324](#)), aprovada pelo DESPACHO COREP (SEI [2600670](#)) e DESPACHO DIREP (SEI [2602360](#)), foram analisados os requisitos constante da mencionada portaria, bem como indicado o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado.

11. A pessoa jurídica foi intimada para se manifestar acerca do aceite das condições estabelecidas, além de indicar a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes (SEI 203218).

12. Em atendimento, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (SEI 2599111): confirmou o interesse no julgamento antecipado, nos termos constantes do Relatório elaborado pela NOTA TÉCNICA N° 3021/2022/COREP1 (SEI 2600324), bem como informou que procederá ao pagamento das obrigações financeiras à vista, conforme o art. 15, § 1º do Decreto n° 11.129/2022.

13. Por meio NOTA TÉCNICA N° 3021/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG (SEI 2600324), aprovada pelo DESPACHO COREP (SEI 2600670) e DESPACHO DIREP (SEI 2602360), a CRG opinou pela aptidão do processo "para submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de acatar o pedido de julgamento antecipado, com a concessão dos benefícios previstos na Portaria CGU n° 19/2022".

14. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU n° 09/2022.

15. É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU n° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

16. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

17. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

### 2.2 DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

18. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo Federal (Lei N° 13.844/2019):

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I- providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II- decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;

III- instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - **acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso** em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e **avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal**, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

(...)

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.

(...)

**§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.**

19. A CGU, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, a CGU detém competência e legitimidade para instaurar e avocar processos administrativos, conforme manifestação exarada no Parecer n° 13/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, bem como nos termos do art. 8º, §2º da Lei N° 12.846/2013:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

20. Dessa forma, a CGU tem competência para atuar no presente caso, em razão da repercussão correcional do caso, nos termos do art. 4º, VIII, "b", do Decreto n° 5.480/2005 e o art.17, do Decreto n° 11.119 de 12.07.202:

Decreto nº 5.480/2005

Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

**b) da complexidade e relevância da matéria;**

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

Decreto nº 11.129/2022

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria**

21. Como consta do DESPACHO COAC ( SEI 1659979), *"estão presentes os critérios que ensejam a avocação do PAR por esta CGU, notadamente o previsto pelo inciso III, do §1º, do art. 13, do Decreto nº 8.420/2020. Trata-se de matéria relevante e de grande repercussão, diante do suposto envolvimento de empresa de referência no mercado financeiro"*.

22. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência concorrente para a avocar o referido Processo Administrativo de Responsabilização em razão da complexidade, repercussão e relevância da matéria. Dessa forma, a CGU possui competência legal para processar, julgar e aplicar sanção administrativa à empresa infratora.

### **2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022**

23. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

24. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

25. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

26. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

### **2.4 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

27. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

28. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

29. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

30. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

31. O relatório por meio NOTA TÉCNICA Nº 3021/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG (SEI 2600324) rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da manifestação da empresa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

32. Verifica-se que a manifestação da CRG obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e

na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

33. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

34. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

35. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

## **2.5 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**

### **2.5.1. DOS REQUISITOS DO ART. 7º DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022**

36. Em relação ao caput do art. 7º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106525/2020-10, encontra-se em fase de análise de inicial, ou seja, ainda não houve defesa e não foi julgado.

37. Em relação ao inciso I do art. 7º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022: o PAR nº 001/2019-CORED (SEI 1691285) foi instaurado pela Corregedoria-Geral da Caixa Econômica Federal (CAIXA) e advogado por meio do DESPACHO CRG (SEI 1663963) pela Corregedoria-Geral da União em 08 de outubro de 2020. Sendo assim o prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 se encerrou em 29 de setembro de 2022, dentro do qual a interessada apresentou seu pedido de julgamento antecipado (SEI 2599111), em 23 de novembro de 2022.

38. Em relação ao inciso II, do art. 7º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106525/2020-10, não incide à prescrição no período compreendido entre 1º/08/2022 a 29/09/2022.

### **2.5.2. DO MÉRITO DO PEDIDO**

39. A XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106525/2020-10.

40. No pedido apresentado, a proponente:

1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes ausência de excesso de zelo de sua parte, no mau uso por parte do referido escritório de agente autônomo de investimento, de informações derivadas do banco de dados de clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condutas que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106525/2020-10 (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022) ;
2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; d) dispensar a apresentação de peça de defesa; f) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, alíneas "c" "d", "f" e "g" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022).

41. Na hipótese não se aplica o compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa e nem a perda da vantagem auferida por parte da empresa.

42. Eventuais danos decorrentes do caso poderão ser objeto de apuração em face da pessoa jurídica Waru Agentes Autônomos de Investimentos. Assim como eventuais vantagens auferidas decorrentes do caso poderão ser objeto de apuração em face da pessoa jurídica Waru Agentes Autônomos de Investimentos.

43. Em relação a a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III) a empresa informou que realizará o pagamento da sanção de R\$ 2.054.549,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais) em parcela única com vencimento em até 30 (trinta) dias após o julgamento antecipado do mérito.

44. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou relatório por meio NOTA TÉCNICA Nº 3021/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG (SEI 2600324), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

Sugere-se o seguinte texto de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para a IPS nº 00190.106525/2020-10

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106525/2020-10

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

S/A (“XP INVESTIMENTOS”), inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3021/2022/COREP/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado da presente IPS, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$2.054.549,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa

45. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

46. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04.

### 3. DA CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04;
2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$2.054.549,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais) em decorrência de sua responsabilidade objetiva, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos investigados (no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013);
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

48. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

49. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

50. É o relatório.

À consideração superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106525202010 e da chave de acesso 7f64f21b

---



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058403591 e chave de acesso 7f64f21b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2022 19:33. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00811/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106525/2020-10**

**INTERESSADOS: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**  
**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00410/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou pedido de julgamento antecipado em PAR da pessoa jurídica P INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ nº 02.332.886/0001-04, à qual foi imputada a prática de atos de corrupção por prejuízos causados à Caixa Econômica Federal, motivados por possível aliciamento de representantes da corretora XP Investimentos junto a empregados públicos da Caixa que atuavam no setor de clientes de alta renda.
2. No pedido apresentado, a proponente:
  1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes ausência de excesso de zelo de sua parte, no mau uso por parte do referido escritório de agente autônomo de investimento, de informações derivadas do banco de dados de clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condutas que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106525/2020-10 (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022);
  2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; d) dispensar a apresentação de peça de defesa; f) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, alíneas "c" "d", "f" e "g" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022).
3. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou relatório por meio NOTA TÉCNICA Nº 3021/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG (SEI 2600324), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado que admite responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugeriu o deferimento do pedido de julgamento antecipado da IPS, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$2.054.549,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.
4. Pelo exposto, concordo literalmente com a parecerista para, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugerir à autoridade julgadora:
  1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04;
  2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 2.054.549,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais) em decorrência de sua responsabilidade objetiva, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos investigados (no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013);
  3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.
5. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.
6. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
7. Ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106525202010 e da chave de acesso 7f64f21b

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1063752456 e chave de acesso 7f64f21b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2022 21:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---